ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 24/2006

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência para fazer chegar ao conhecimento dos Registradores Civis das Pessoas Naturais e Escrivães de Paz dessa comarca o teor do parecer, por mim acolhido, lavrado nos autos n.º CGJ 078/2005 e 073/2006, a respeito da celebração e lavratura de assento de casamento em circunscrição diversa daquela em que ocorreu a habilitação.

A fim de dar cumprimento à medida, segue anexa cópia do referido parecer.

Florianópolis, 16 de agosto de 2006.

Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 26

Processos nº CGJ 078/2005
CGJ 073/2006

Senhor Desembargador Vice-Corregedor:

Cinésio João da Silva, escrivão de paz do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, comarca da Capital, encaminha consulta a este Órgão Correicional solicitando esclarecimentos a respeito da interpretação do art. 634[1] do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ.

Afirma que recebeu, da escrivania de paz do 4º sub-distrito da Capital, comunicação da realização de casamento pelo juiz de paz daquela circunscrição nos limites em que exerce sua delegação.

Aduz impor o artigo o dever de o registrador da circunscrição onde é realizada a cerimônia comunicá-la àquele que processou a habilitação, diversamente do que fora praticado. No caso, como o casamento foi realizado em Cacupé, parte da circunscrição geográfica pela qual responde, entende ter competência para a prática do ato, a si incumbindo a comunicação a serventuária do 4º sub-distrito da Capital, que habilitou os nubentes.

Juntou cópia da comunicação mencionada.

Foram solicitadas informações a Sra. Maria Alice Costa da Silva, titular da escrivania de paz da Trindade, 4º sub-distrito da Capital, serventia em que tramitou o processo de habilitação.

[1] Art. 634. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos.

C.G.J
Fls. 28

Em síntese, afirmou que por força do art. 1550, VI,[2] do Código Civil, sob pena de anulabilidade, o casamento deve ser celebrado por juiz legalmente investido na função e que a Circular n.º 33/2000 da Corregedoria orientou no sentido de que a celebração do casamento é atribuição do juiz de paz do lugar em que tramitou o processo de habilitação, vedada a realização por outro.

Entende, dessa forma, que o casamento, onde quer que ocorra, deve ser celebrado pelo juiz de paz do distrito em que os noivos se habilitaram.

Asseverou ser a comunicação da realização do ato na circunscrição de Santo Antônio de Lisboa ao serventuário local mera formalidade sem qualquer previsão legal, que teve por objetivo simplesmente dar-lhe ciência da celebração.

Acostou documentação do processo de habilitação.

Posteriormente, Pedro Paulo Inácio Teixeira e outros juízes de paz da comarca da Capital e comarcas contíguas protocolaram requerimento, autuado sob o n.º 073/2006, pleiteando a reiteração da Circular n.º 33/2000, a fim de salientar que a competência para a celebração do casamento é do juiz de paz do local de residência dos interessados, em que são habilitados.

Alegam que quando os nubentes pretendem casar no distrito de Santo Antônio de Lisboa, tendo sido a habilitação processada em serventia distinta, o oficial daquela localidade se mostra renitente em receber a comunicação da realização da cerimônia por outro oficial e juiz de paz, e afirma ainda que irá impedi-la.

Asseveram ser usual a prévia comunicação ao registrador da circunscrição em que será realizado o matrimônio e que todos os cartórios da Capital e comarcas contíguas assim procedem, à exceção do Sr. Cinésio, que se nega a receber referida comunicação.

Colacionam doutrina amparando a competência do juiz de paz do local da habilitação para a celebração do casamento e excerto da Circular n.º 33/2000.

Salientam que o Código de Normas não disciplinou acerca da competência territorial dos juízes de paz.

---

[2] Art. 1.550. É anulável o casamento:
omissis
VI - por incompetência da autoridade celebrante.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ante a similitude das questões, os autos foram apensados.

É o relatório.

Reza o art. 634 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

> Art. 634. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos.

Tal dispositivo repetiu a redação do art. 67, § 6º da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Respeitadas as posições doutrinárias que entendem ser o juiz de paz do local da residência dos noivos, dentro de sua circunscrição, o competente para a celebração do casamento, tenho que o dispositivo do Código de Normas é suficientemente claro no sentido de que a celebração poderá ocorrer em distrito diverso daquele em que se processou a habilitação.

A norma não implica, contudo, admitir que o juiz de paz e o registrador do local da habilitação se desloquem até fora dos limites da circunscrição de sua competência para a prática do ato, como vêm entendendo serventuários e juízes de paz.

Em princípio, uma vez munidos da certidão expedida pelo registrador competente para a habilitação, os interessados poderiam eleger o local que lhes melhor aprouvesse para a cerimônia. Cabe-lhes, nos dizeres de Walter Ceneviva, *livremente, escolher o juiz de paz perante o qual vão casar-se. Sofrem restrição, porém, no pedido de certidão, que deve ser dirigido ao registrador civil da residência de ambos, se for o mesmo ou de cada um deles.*(*in* Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 16ª edição, 2005, São Paulo, pág. 169). A certidão a que se refere o preclaro doutrinador é justamente a que habilita os nubentes a se casar.

Se, *in casu*, os noivos escolheram, para a realização da cerimônia, a localidade de Cacupé, circunscrição de Santo Antônio de Lisboa, ao juiz de paz e ao registrador deste distrito caberia a celebração e a lavratura do ato, incumbindo ainda a este oficial a comunicação ao que certificou a capacidade núbil dos pretendentes.

Não entendo possível, assim, que o juiz de paz do local da habilitação, acompanhado do respectivo registrador, celebre cerimônia em circunscrição diversa da qual detêm competência, lavrando-se o assento de casamento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O próprio art. 634 esclarece. Se o oficial que lavra o assento deve comunicar ao que processou a habilitação, pressupõe sejam diversos os serventuários. Não vejo como emprestar ao artigo a interpretação que lhe vem sendo dada pela escrivã de paz do distrito da Trindade e pelos juízes de paz.

O Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, Lei Complementar n.º 156, de 15 de maio de 1997, ajuda a elucidar a questão quando, em seu anexo V, n.º 1, II, estabelece os valores dos emolumentos para o **registro do casamento lavrado a vista de certidão de habilitação expedida por <u>outro</u> cartório.** (grifei)

Não há sentido em admitir que um oficial, no distrito de domicílio dos nubentes os habilite para o matrimônio e, invadindo outra circunscrição, comunique o registrador por ela responsável que lá praticará um ato.

A comunicação é para que o registrador que expediu certidão aos nubentes tenha ciência da realização do casamento por oficial de outra circunscrição, e proceda à anotação nos autos de habilitação.

Confira-se o escólio de Macedo de Campos:

> Todas as vezes que o casamento for realizado em circunscrição diferente daquela onde se processou a habilitação, o Oficial do Cartório, no qual as núpcias foram realizadas, fará a comunicação ao da habilitação. E a comunicação deverá conter todos os elementos necessários a que se façam nos autos as respectivas anotações. (Comentários a Lei de Registros Públicos, Ed. Jalovi, 1ª edição, 1977, pág. 205)

Se admitirmos que o oficial que procedeu a habilitação no distrito de residência dos nubentes e o juiz de paz que aí atua celebrem casamento em circunscrição diversa, inócuo seria o dispositivo questionado.

Primeiro porque, tendo o artigo imposto a quem registra o dever de comunicar a quem habilita, se um registrador civil declarasse hábeis os noivos em sua circunscrição e, com seu juiz de paz, fosse a outra celebrar e lavrar o assento de casamento, não teria sentido que a si mesmo cientificase o enlace.

Segundo porque, conforme relato dos autos, o modo pelo qual vêm procedendo os serventuários da Capital, em que o oficial que expede a certidão de habilitação na circunscrição de sua competência vai a outra praticar um ato, comunicando-o ao serventuário que teve a área de atuação invadida, não me parece o mais afim ao espírito da norma.

Consideremos a hipótese defendida pela oficiala do distrito da Trindade e pelos Juízes de Paz, de que a autoridade celebrante deve ser a do local da habilitação, mesmo que aí não se realize o matrimônio, e ainda suas

C.G.J.
Fls. 21

afirmações de que, uma vez habilitados, os noivos poderiam casar em qualquer lugar do Brasil.

Ora, se os noivos residissem no sub-distrito da Trindade ali deveriam habilitar-se. E se de posse da certidão resolvessem casar na comarca de São Miguel do Oeste, deslocar-se-iam juiz de paz e registrador do local da habilitação para lá celebrarem o matrimônio? Seria comunicado o registrador civil local que um ato estaria sendo praticado na circunscrição de sua competência por outro serventuário?

E se os noivos decidirem casar na comarca de Manacapurú, leste do Amazonas? Ainda assim mesmo procedimento seria adotado?

Entendo não seja essa a inteligência do dispositivo questionado e nem tampouco da mencionada Circular n.º 33/2000 da CGJ.

Cediço que os registradores civis estão cingidos a prestação dos serviços dentro da circunscrição para a qual receberam a delegação.

Dispõe o art. 12 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994:

> Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Como bem esclarece Walter Ceneviva:

> *Circunscrição* é o espaço do solo urbano ou rural determinado por linha perimetral conhecida, constante de lei ou regulamento, atribuído a um serviço público determinado. Para efeitos registrários é a área determinada em lei e atribuída ao registro de imóveis e ao civil das pessoas naturais. (Lei dos Notários e Registradores Comentada, Ed. Saraiva, 4ª edição, São Paulo, 2002, pág. 118).

Os escrivães de paz, serventuários distritais, como o são os oficiais das localidades de Santo Antônio de Lisboa e Trindade, têm como atribuição, por força do art. 128 da Lei estadual n.º 5.624, de 09 de novembro de 1979, o exercício das funções de registrador civil e, assim, estão sujeitos ao que preconiza o artigo retro transcrito.

Da mesma forma, os juízes de paz, que laboram vinculados ao registro civil da cada distrito, não teriam competência para celebrar casamento fora da circunscrição em que exercem suas funções.

A Lei Complementar estadual n.º 339, de 08 de março de 2006 estabelece, em seu art. 54, VII, que o juiz de paz, para ser escolhido, deverá

C.G.J.
Fls. 33

constar do edital de proclamas, como a remessa de uma cópia ao respectivo registro para afixação e publicação, no prazo legal.'

Penso oportuno, ainda, por coadunar com a posição adotada pelo CNCGJ, fazer menção a outro trecho da obra da qual se extraiu o texto retro transcrito, em que se admite a celebração de casamento por autoridade de circunscrição diversa daquela em que residem os pretendentes:

"305 – Incompetência do juiz de paz celebrante do casamento.

Ambos os cônjuges residiam nesta Capital, como ainda residem, ao tempo daquele ato. Aqui tinham e continuam a ter seu domicílio. Os próprios nubentes assim o declararam, como ficou constando dos autos de habilitação de casamento, processada perante o juiz de paz do distrito de Mairinque, e assim também o afirmaram as testemunhas ouvidas na mencionada habilitação.

.....

Podiam assim legalmente fazê-lo?

Há, sem dúvida, os que respondem pela negativa como CARVALHO SANTOS, em comentário ao art. 192 do Código Civil. O casamento, entende esse festejado comentador, só pode ser celebrado nas circunscrições do registro civil em que um ou outro dos nubentes residirem. Em sentido idêntico FERREIRA COELHO, analisando o art. 208 do aludido Código.

Também Lídio Mariano (*Lei do Casamento Civil*), afirmava que, pelo princípio geral de direito, o que regula a competência é o domicílio de qualquer dos nubentes, tanto para a habilitação como para o casamento.

Tenho para mim, entretanto, que há que distinguir entre o ato propriamente dito do casamento e o seu processo de habilitação.

Quanto ao primeiro, observa CLÓVIS BEVILÁQUA, em seu *Direito de Família*, pág. 155, nota, que, dentro dos limites da circunscrição territorial onde exerce suas atribuições, a autoridade tem competência para presidir casamentos de quaisquer pessoas legalmente habilitadas, ainda que residentes em outro distrito.

Assim também se exprimiu MACEDO SOARES (*Casamento Civil*, pág. 3), depois de haver feito alusão ao citado comentário de LÍDIO MARIANO. "A habilitação, sim, - escreve ele, - é que deve ser feita no distrito de qualquer dos nubentes."

SALVADOR MUNIZ (*Processo e Formulário do Casamento Civil*, cap. II; *in fine*) expõe, por sua vez, que qualquer juiz de casamentos tem competência, no seu distrito ou comarca, para presidir ao ato, embora se trate de pessoas residentes em outros distritos ou comarcas, desde que tais pessoas se mostrem habilitadas no seu juízo, nos termos do art. 181 do Código Civil, observando-se também o disposto no § 2º deste artigo.

Aliás, no sentido de que o casamento pode celebrar-se perante juiz de paz que não o do domicílio dos nubentes, decidiu o acórdão inserto na RT, vol. 79,

C.G.J.
Fls. 34

> pag. 162. Reporta-se o julgado a LAFAYETTE, segundo o qual, verificada a incompetência relativa *ratione personae*, isto é, quando a autoridade tem atribuição para praticar o ato, mas as partes que nele figuram são domiciliadas em circunscrição estranha, não argüida essa incompetência, no contencioso, em tempo útil, entende-se suprida; nos atos de jurisdição voluntária, entretanto, como a celebração do casamento, em nada influi na validade do ato. (Wilson Bussada, Código Civil Brasileiro Interpretado pelos Tribunais, Ed. Liber Juris, 1980, vol. 2, tomo I, pág. 248/9)

Quanto ao art. 1550, VI do Código Civil, citado pela Sra. Maria Alice Costa da Silva em suas informações, cumpre ressaltar que a jurisprudência em sua maioria, acompanhada da doutrina, em face do disposto no art. 1554 do Código Civil, admite o casamento celebrado por autoridade diversa daquela do local em que os interessados se habilitaram, desde que procurada no distrito de sua competência, aplicando-se o inciso VI do art. 1550 aos casos de celebração por juiz de paz fora de sua circunscrição, justamente o que vem ocorrendo na Capital.

Em comentário ao art. 1550, VI do Código Civil, disserta Maria Helena Diniz:

> Anulável será o casamento realizado por juiz que não está em exercício ou que celebra o ato fora dos limites de seu distrito (*RT, 193*:185, *250*:622) ou por substituto legal de juiz de casamento que seja incompetente *ratione loci*. Há, ainda, quem não considere anulável o casamento celebrado perante o juiz de paz ou de casamento de outro distrito que não o da residência dos contraentes (*RT, 145*:207, *229*:349, *303*:674, *330*:814; *RF, 171*: 246), desde que haja seu assento. Hodiernamente esta concepção tem predominado, sendo a adotada pelo Código Civil, art. 1554....(Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 19ª edição, 2004, São Paulo, pág. 254)

Assim, por todo o aqui exposto, conclui-se pela possibilidade de os nubentes escolherem o local de seu casamento, independentemente de onde processada a habilitação.

Nesses casos, deverão os noivos manifestar seu intuito ao oficial que os habilita, para que este envie cópia do edital para afixação na serventia que fará o assento, conforme orientou a Circular n.º 33/2000.

Expedida a certidão de habilitação, os interessados procurarão o registrador da circunscrição em que será realizado o casamento que, acompanhado do juiz de paz que lá atua, ultimará as providências relativas a celebração e lavratura do assento.

Isto feito, o registro será comunicado ao serventuário que processou a habilitação, para anotação nos referidos autos.

Esta a inteligência do art. 634 do Código de Normas.

C.G.J.
Fls. 35

Por fim, recomenda-se aos registradores civis e juízes de paz que se abstenham da realização de casamentos em circunscrição diversa da qual detêm competência, sob pena de adoção das medidas aplicáveis ao caso por parte deste Órgão Correicional.

Opino, assim, pela expedição de circular remetendo cópia deste parecer aos registradores civis de pessoas naturais do Estado de Santa Catarina, cientes do teor desta manifestação o Sr. Cinésio João da Silva, a Sra. Maria Alice Costa da Silva e os signatários do expediente autuado sob o n.º CGJ 073/2006. Após pelo arquivamento dos autos.

À elevada apreciação de V. Exa.

Florianópolis, 10 de agosto de 2006.

Roberto Lucas Pacheco
JUIZ-CORREGEDOR

db